

REQUERIMENTO Nº , **2026**

(Da Sra. Duda Salabert)

Requer a devolução do Projeto de Lei nº 2.173, de 2026, nos termos do art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devolução ao Autor do Projeto de Lei nº 2.173, de 2026, por se tratar de proposição evidentemente inconstitucional.

O referido projeto estabelece restrições de acesso a espaços, políticas públicas e direitos destinados às mulheres exclusivamente com base em “sexo biológico”, além de prever sanções penais para o descumprimento de suas disposições.

A proposição afronta diretamente princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os objetivos fundamentais da República de promoção do bem de todos sem discriminações (art. 3º, IV), bem como os princípios da igualdade, liberdade, intimidade e vedação à discriminação previstos no art. 5º da Constituição.

A admissão da tramitação de proposições manifestamente discriminatórias representa grave risco institucional à própria ordem constitucional democrática. O Parlamento não pode converter-se em espaço de legitimação normativa do preconceito, da exclusão e do discurso de ódio contra parcelas historicamente vulnerabilizadas da população. A Constituição Federal de 1988 não autoriza a utilização da atividade legislativa como instrumento de perseguição de grupos sociais historicamente oprimidos ou de supressão de direitos fundamentais



de minorias sociais. Ao estabelecer restrições de acesso a direitos, espaços públicos e políticas estatais exclusivamente em razão da identidade de gênero, a proposição ultrapassa os limites do debate legislativo legítimo e ingressa no campo da discriminação institucionalizada, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido do reconhecimento da identidade de gênero como expressão de direito fundamental da personalidade, assegurando proteção constitucional às pessoas transgênero. “O Estado Democrático de Direito é definido por um sentido expandido de igualdade. Entre os objetivos da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, materializa-se também o combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero” (ADI 5.668, rel. min. Edson Fachin, j. 1º-7-2024, P, DJE de 21-8-2024.)

Como exemplo, destaca-se a ADPF 787 que veda expressamente a situação que consta no inciso V do art. 3º do projeto que tem como objetivo criar barreiras discriminatórias ao acesso à saúde pública e privada. No citado julgado o Supremo Tribunal Federal reafirmou expressamente o dever estatal de assegurar acesso universal e igualitário de pessoas às políticas públicas de saúde, reconhecendo que obstáculos burocráticos e discriminações baseadas em identidade de gênero configuram afronta ao direito fundamental à saúde. Conforme assentado pela Corte:

“(...) é necessário garantir aos homens e mulheres trans acesso igualitário a todas as ações e programas de saúde do SUS, em especial aqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva, como agendamento de consultas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e urologia, independentemente de sua identidade de gênero, sendo fundamental eliminar obstáculos burocráticos que possam causar constrangimento à pessoa e atraso no acesso à prestação de saúde. (...) Essa realidade burocrática acaba por se afigurar atentatória ao direito social à saúde que é assegurado na Constituição a todas as pessoas. Trata-se de direito universal, igualitário e gratuito, não comportando exclusão em razão da identidade de gênero. Ademais, o atendimento deve ser específico e não genérico, vale dizer, deve respeitar as múltiplas características deste grupo diversificado.”



(ADPF 787, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17/10/2024)

Ao restringir direitos, espaços públicos, políticas afirmativas e serviços com fundamento exclusivo na condição trans das pessoas, o projeto promove discriminação incompatível com o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Não se trata, portanto, de divergência moral, religiosa ou política protegida pela liberdade de expressão parlamentar, mas da tentativa de positivação de mecanismos discriminatórios direcionados especificamente à população de pessoas trans, em frontal descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transfobia como forma de discriminação incompatível com a Constituição da República.

Diante do exposto, requer-se a devolução do Projeto de Lei nº 2.173, de 2026, à sua Autora, nos termos do art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
PSOL/MG

